



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Eleitoral Relator(a)

Recurso Eleitoral nº 0600622-54.2020.6.21.0028

Assunto: Eleições - Eleição Proporcional / Captação Ilícita de Sufrágio

Recorrentes: PROGRESSISTAS - PP - CASEIROS (RS)
ADELAR ZOILO LUNELLI

Recorridos: ADELAR ZOILO LUNELLI
PROGRESSISTAS - PP - CASEIROS (RS)
LEO CESAR TESSARO
MARIO JOAO COMPARIN

Relator(a): Des. Eleitoral Kalin Cogo Rodrigues

Eleição: 2020 - Eleições Municipais

Município: Caseiros (RS)

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AIJE. LICITUDE DA PROVA. CASSAÇÃO DE DIPLOMA. VEREADOR. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. COMPROVAÇÃO. ANULAÇÃO DOS VOTOS RECEBIDOS. RECÁLCULO DOS QUOCIENTES ELEITORAL E PARTIDÁRIO. ART. 222 DO CE. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. ART. 22 DA LC 64/90. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. Ainda que a prova decorrente de conversas por aplicativos deva ser analisada com cautela, diante da existência de recursos de supressão e alteração de mensagens, no caso, o réu não refuta a autoria dos textos e dos áudios atribuídos a ele. Dessa forma, não sendo caso de prova forjada, o conteúdo das mensagens deve ser analisado em conjunto aos demais elementos probatórios, sob o prisma da procedência, ou não, da ação.

2. No caso em exame, as mensagens de texto e áudio utilizadas como prova foram reveladas por eleitora que as recebeu do réu, o qual busca comprar votos dela e de suas familiares, utilizando-se de programa que, por padrão, mantém tais registros armazenados em ambos dispositivos, o que envia e o que recebe. Logo, trata-se de instrumento em que ambos os interlocutores tinham ciência de que as conversas eram, de alguma forma, gravadas. Ainda que se trate de diálogo mantido em espaço privado, reputar tais registros como clandestinos não se



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

mostra condizente com a intensa experiência social que as novas tecnologias propiciam, sobretudo em se tratando de ilícito eleitoral cometido durante período de campanha, quando notoriamente tais canais de comunicação são utilizados, até mesmo por meio de disparos em massa, para atentar contra a legitimidade do voto e contra a própria democracia. Descabe, portanto, cogitar a ilicitude da prova.

3. Ainda que o réu, então candidato a vereador, em mensagens, tenha afirmado que teria o suporte do prefeito municipal, então candidato a reeleição, não se logrou obter elementos probatórios que corroborassem sua efetiva participação nas práticas daquele. Tampouco há prova suficiente de então vereador e candidato a vice-prefeito concorreu para os fatos.

4. À luz dos elementos probatórios trazidos aos autos, não há dúvidas sobre a comprovação da captação ilícita de sufrágio, consistente no oferecimento de valores a eleitora a fim de que ela e seus familiares votassem no réu, ora recorrente, que, concorrendo ao cargo de vereador nas eleições municipais 2020 – logrando eleger-se –, foi o pessoalmente responsável pela iniciativa e pela execução da negociação de compra de votos.

5. Em tese, seria possível a declaração da inelegibilidade do réu com fundamento no art. 22, *caput* e inciso XIV, da Lei Complementar 64/90, como pleiteado pelo autor, se o abuso de poder político e econômico para que teriam concorrido os demais réus tivesse sido demonstrado. Não é o caso, porém.

6. A condenação do réu tem como fundamento o art. 41-A da Lei 9.504/97 (captação ilícita de sufrágio), o qual, por tratar-se de lei ordinária, não prevê a inelegibilidade como consequência direta de sua aplicação, limitando-se as sanções à pena de multa e à cassação do registro ou do diploma. Tal condenação, no entanto, se mantida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, poderá acarretar a inelegibilidade por 8 anos prevista na alínea 'j' do inciso I do art. 1º da LC 64/90.

7. Não é o caso de aplicação da previsão do art. 175, § 4º, do CE – aproveitamento de votos do candidato excluído, quando a cassação ocorreu por mero descumprimento de requisito essencial para o exercício do direito à candidatura –, mas de incidência da regra contida no art. 222, c/c o art. 237, do CE, que, sendo especial em relação àquela, se aplica quando a cassação do diploma é fundamentada na captação ilícita de sufrágio. Nesse casos, deve se proceder à anulação da votação recebida, tanto para o candidato como para o respectivo partido.

8. Parecer pelo não provimento dos recursos.

I – RELATÓRIO

Constam nos autos recursos eleitorais interpostos por DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PROGRESSISTAS - PP - CASEIROS (RS) [PP-Caseiros] e por ADELAR ZOILO LUNELLI contra contra sentença, proferida pelo Juízo da 28ª Zona Eleitoral – Lagoa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Vermelha (RS) – em 23/9/2022 (45240102), em que se julgaram procedentes em parte a Ação de Investigação Judicial Eleitoral [AIJE] nº 0600622-54.2020.6.21.0028(estes autos) e a Ação de Impugnação de Mandado Eleitoral [AIME] nº 0600001-23.2021.6.21.0028, ambas propostas pelo PP-Caseiros e relacionadas à captação ilícita de sufrágio nas eleições municipais de 2020 em Caseiros (RS). Eis teor da parte dispositiva da sentença recorrida:

“Posto isso, (A) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600622-54.2020.6.21.0028 para, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9504/1997, condenar o réu ADELAR ZOILO LUNELLI pela prática de captação ilegal de sufrágio, bem como condenar este demandado à cassação do diploma e a pagar multa correspondente a 1.000 (um mil) Ufir; (B) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 0600001-23.2021.6.21.0028 para declarar a nulidade dos votos recebidos pelo demandado Adelar Zoilo Lunelli e, como consequência, determinar seja realizado o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, por força do disposto no art. 198, inc. II, al. “b”, da Resolução TSE n. 23.611/19, c/c os arts. 222 e 257, § 2º, ambos do Código Eleitoral, não podendo os votos anulados serem considerados para a legenda partidária.”

Vale registrar que a AIME nº 0600001-23.2021.6.21.0028 foi proposta pelo PP-Caseiros em face de ADELAR ZOILO LUNELLI (candidato a vereador eleito) e MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB - CASEIROS [MDB-Caseiros]. Tratando de fatos conexos, o referido processo foi apensado a estes autos, AIJE nº 0600622-54.2020.6.21.0028, que diz respeito a ação de investigação judicial eleitoral proposta pelo PP-Caseiros em face de COLIGAÇÃO UNIDOS POR UM CASEIROS MELHOR, LEO CÉSAR TESSARO (prefeito candidato à reeleição), MÁRIO JOÃO COMPARIN (então vereador e candidato a vice-prefeito) e ADELAR ZOILO LUNELLI, candidato a vereador.

Muito embora a sentença tenha sido proferida em conjunto, a AIME nº 0600001-23.2021.6.21.0028 tem tramitação própria na segunda instância, de modo que este parecer se restringe ao objeto da AIJE nº 0600622-54.2020.6.21.0028 e aos pleitos formulados no recurso eleitoral correspondente.

Em sede recursal, o PP-Caseiros requer a reforma da sentença no seguinte sentido (45240107);

“(…), para condenar os Recorridos Leo Tessaro e Mario João Comparim as penas do artigo 41-a da Lei 9.504/97, a cassação do registro ou diploma dos mesmos pela prática ilícita de captação de sufrágio prevista no artigo 41-A da Lei Federal n. 9.504/90, com perda do mandato dos Recorridos e a consequente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

anulação de todos os votos dos mesmos, com realização de nova eleição para prefeito, bem como dado provimento ao recurso interposto para condenar todos os réus a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além d e no caso do vereador, a realização de nova distribuição das cadeiras após a exclusão dos votos de Adelar Zoilo Luneli.”

Por sua vez, ADELAR ZOILO LUNELLI postula o que segue (45240109):

- “1. PRELIMINARMENTE sejam anuladas as provas ilegais e, por conseguinte, a sentença, desentranhando-as do feito;*
- 2. no mérito, seja dado PROVIMENTO ao apelo, de forma a reformar a sentença recorrida, e julgar TOTALMENTE IMPROCEDENTE a demanda.*
- 3. alternativamente, seja dado parcial provimento ao recurso para reconhecer a violação ao sistema proporcional consagrado a partir da Constituição Federal c/c artigo 175, § 4º, do Código Eleitoral, determinando a destinação dos votos obtidos pelo ora recorrente ao seu titular por direito (o partido político correspondente), não se tratando, na espécie, de nulidade dos votos, afinal, a cassação, a uma, se deu após o pleito e, a duas, a titularidade dos votos nunca foi do parlamentar.”*

Contrarrazões foram apresentadas pelo PP-Caseiros (45240115) e, conjuntamente, por ADELAR ZOILO LUNELLI, LEO CESAR TESSARO, MÁRIO JOÃO COMPARIM e COLIGAÇÃO “UNIDOS POR UM CASEIROS MELHOR” (45240119).

O PP-Caseiros ainda peticionou pelo cumprimento imediato da sentença (45240117), pedido que foi não acolhido pelo juízo de origem (45240120), tendo em a pendência de recursos cujo juízo de admissibilidade cabia ao tribunal *ad quem*.

Após a remessa dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, o e. Relator determinou o levantamento do sigilo na tramitação do processo (45284723).

Esta Procuradoria Regional Eleitoral foi, então, intimada para parecer.

II – FUNDAMENTOS

II.1 – Preliminar

Em preliminar, o réu ADELAR ZOILO LUNELLI que as provas obtidas de conversas realizadas com TEREZINHA DE FÁTIMA MACHADO DE SOUZA pela aplicação WhatsApp seriam ilegais e, dessa forma, nulas, ensejando, ainda, a nulidade da sentença e o desentranhamento de tais provas dos autos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Para tanto, o recorrente afirma que os diálogos em questão teriam sido manipulados e retirados de contexto, além disso a integralidade destes não contaria com suporte técnico. Nessa linha, sustenta ainda o seguinte: *“A má-fé na preparação de arapuca também é indiscutível na medida em que Terezinha na verdade DESTRUIU A INTEGRIDADE DAS PROVAS que não pôde ser recuperada nem com o trabalho de diversos técnicos especializados.”*

Outro argumento trazido em sede recursal é no sentido *“de reputar como provas ilícitas as gravações ambientais clandestinas no bojo dos processos judiciais eleitorais”*, em especial por força no art. 8-A da Lei 9.296/96.

A questão da licitude da prova foi apreciada e afastada pelo juízo de origem oportunamente (45239930):

“Sobre a ilicitude da prova dos áudios de whatsapp, porque produzida por um dos interlocutores, no caso a Sra. Terezinha, sem o conhecimento da outra parte, e sem autorização judicial, igualmente sem razão os réus. Com efeito, a matéria relativa à ilicitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento dos demais, nos feitos eleitorais, já vem sendo apreciada há muito tempo pelo Superior Tribunal Eleitoral. E o entendimento é de que a gravação ambiental, ainda que realizada de forma clandestina, desde que por iniciativa de um dos interlocutores, o que, segundo se infere do processo, ocorreu no caso em tela, não constitui prova ilícita. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS DE PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADOR. PROCEDÊNCIA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. REFORMA, EM PARTE, PELO TRIBUNAL A QUO. OFERTA DE BENS EM TROCA DE VOTO. OMISSÃO NO JULGADO. AFRONTA AO ART. 275 DO CE. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE PROVA ILÍCITA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. PRINT DE CONVERSAS EM APLICATIVO DE CELULAR. WHATSAPP. PROVA ROBUSTA PARA CONDENAÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 24 DA SÚMULA DO TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A matéria relativa à ilicitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento dos demais, nos feitos eleitorais, teve sua repercussão reconhecida pelo STF nos autos do RE nº 1.040.515 (Tema 979), que, embora se encontre pendente de julgamento, não obsta a que esta Corte Superior prossiga com a análise da matéria, tendo em vista a celeridade dos processos eleitorais, razão pela qual se indefere o pedido de suspensão do feito.

2. Para os feitos relativos ao pleito de 2016, deve ser admitida, como regra, a licitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o consentimento dos demais e sem autorização judicial, em ambiente público ou privado, avaliando-se, com cautela, caso a caso, a prova obtida mediante gravações ambientais, de modo a ampliar os meios de apuração de ilícitos eleitorais que afetem a lisura e a legitimidade das eleições.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3. Não há falar em ofensa ao art. 275 do CE, c/c o art. 1.022 do CPC/2015, quando a Corte regional, de forma clara e suficiente, enfrenta as questões submetidas à sua apreciação com fundamentação compatível.
4. A simples menção ao art. 270 do CE, desprovida da demonstração das razões de inconformidade, não se presta a embasar a abertura da via especial. Aplicam-se os Enunciados Sumulares nos 27 do TSE e 284 do STF.
5. Não incide a regra do art. 368-A do CE quando se verifica que a prova testemunhal não é exclusiva ou singular, tendo em vista a existência de outros elementos de prova nos autos.
6. Somente mediante o reexame de provas seria possível acolher a alegação dos recorrentes de que não ficou demonstrada a captação ilícita de sufrágio. Incidência do Verbete Sumular nº 24 do TSE.
7. O entendimento atual do TSE pela licitude da gravação ambiental prejudica a análise da alegação da divergência jurisprudencial.
8. Recurso especial ao qual se nega provimento.
(TSE - RESPE - Recurso Especial Eleitoral nº 45502 - SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU – PR. elator(a) Min. Og Fernandes. Acórdão de 04/04/2019). **Grifo meu.**

Rejeito, pois, a alegação de ilicitude da prova.”

A preliminar deve ser rejeitada.

Em primeiro lugar, ainda que a prova decorrente de conversas por aplicativos deva ser analisada com cautela, diante da existência de recursos de supressão e alteração de mensagens, é importante realçar que o réu ADELAR ZOILO LUNELLI não refuta a autoria dos textos e dos áudios atribuídos a ele. Dessa forma, não sendo caso de prova forjada, o conteúdo das mensagens deve ser analisado em conjunto aos demais elementos probatórios, sob o prisma da procedência, ou não, da ação.

A respeito do tema, nunca é demais alertar para a ululante realidade de que as interações pessoais por meios que deixam registros eletrônicos se vêm tornando a regra, e não a exceção. Trata-se de fato notório, que não causa surpresa a ninguém, em especial àqueles que se dedicam a atividades ilícitas. Nas conversas mantidas por meio do WhatsApp, o réu ADELAR ZOILO LUNELLI tinha acesso à integralidade dos textos e áudios, de modo que teria condições de afastar eventual posição “fora de contexto” de suas falas.

Em segundo lugar, não se está a tratar de investigação criminal, ou seja, de uma apuração estatal que se sobreponha ao direito à privacidade e à intimidade de particulares, com a consequente aplicação do regramento previsto na Lei 9.296/96, mas sim de conversas, por meio de mensagens de texto e áudio e assim registradas, que estavam em poder de um dos interlocutores, no caso, vítima e também testemunha de captação ilícita de sufrágio, em prejuízo à lisura e à legitimidade das eleições.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ainda que áudios de WhatsApp não sejam necessariamente “gravação ambiental”, como não foram no presente caso, o Tribunal Superior Eleitoral registra entendimento no seguinte sentido:

“(…), deve ser admitida, como regra, a licitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o consentimento dos demais e sem autorização judicial, em ambiente público ou privado, avaliando-se, com cautela, caso a caso, a prova obtida, de modo a ampliar os meios de apuração de ilícitos eleitorais que afetem a lisura e a legitimidade das eleições” (TSE, AI 275–67, rel. Min. Og Fernandes, DJE de 6/3/2020).

É importante salientar que, no caso em exame, as mensagens de texto e áudio utilizadas como prova foram reveladas por eleitora que as recebeu do réu ADELAR ZOILO LUNELLI, o qual busca comprar votos dela e de suas familiares, utilizando-se de programa que, por padrão, mantém tais registros armazenados em ambos dispositivos, o que envia e o que recebe. Logo, trata-se de instrumento em que ambos os interlocutores tinham ciência de que as conversas eram, de alguma forma, gravadas. Ainda que se trate de diálogo mantido em espaço privado, reputar tais registros como clandestinos não se mostra condizente com a intensa experiência social que as novas tecnologias propiciam, sobretudo em se tratando de ilícito eleitoral cometido durante período de campanha, quando notoriamente tais canais de comunicação são utilizados, até mesmo por meio de disparos em massa, para atentar contra a legitimidade do voto e contra a própria democracia.

Descabe, portanto, cogitar a ilicitude da prova.

II.2 – Mérito

II.2.1 – AIJE nº 0600622-54.2020.6.21.0028 e AIME nº 0600001-23.2021.6.21.0028

Os autos de origem tratam da AIJE nº 0600622-54.2020.6.21.0028, ajuizada pelo PP-Caseiros em face de COLIGAÇÃO UNIDOS POR UM CASEIROS MELHOR e de LEO CÉSAR TESSARO (prefeito candidato à reeleição), MÁRIO JOÃO COMPARIN (então vereador e candidato a vice-prefeito) e ADELAR ZOILO LUNELLI (candidato a vereador). Considerando a conexão com a AIME nº 0600001-23.2021.6.21.0028, ajuizada pelo PP-Caseiros em face da ADELAR ZOILO LUNELLI (candidato a vereador eleito) e do MDB-Caseiros, também relacionada à captação ilícita de sufrágio nas eleições municipais de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2020 em Caseiros (RS), o Juízo da 28ª Zona Eleitoral – Lagoa Vermelha (RS) procedeu ao julgamento conjunto de ambas as ações.

A fim de compreender o objeto da demanda, vale transcrever o excerto do parecer oferecido pela Promotoria Eleitoral de Lagoa Vermelha (45240101):

“Cuida-se de representação para investigação eleitoral judicial (LC nº 64/90) ajuizada pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTAS DE CASEIROS em face da/RS COLIGAÇÃO UNIDOS POR UM CASEIROS MELHOR, LEO CÉSAR TESSARO candidato a prefeito, MÁRIO JOÃO COMPARIN, candidato a vice-prefeito e ADELAR ZOILO LUNELLI, candidato a vereador.

Relata que no decorrer da eleição municipal de Caseiros/RS de 2020, os representados praticaram diversos atos ilegais, dentre os quais a captação ilícita de sufrágio, posto que desde o início de outubro de 2020 a eleitora Terezinha de Fátima Machado de Souza vinha recebendo ligações do réu Adelar Zoilo Lunelli, todas com a finalidade de obter o voto da eleitora e de sua família em favor dos candidatos a prefeito e vice-prefeito, Léo César Tessaro e Mario João Comparim, bem como para a candidatura a vereador de Adelar Lunelli. Refere que os áudios de mensagens de whatsapp, que instruem a inicial, demonstram que por várias vezes o réu Adelar ofereceu vantagem econômica em dinheiro e ajuda de qualquer tipo com a finalidade de obtenção dos votos da eleitora Terezinha e de sua família, praticando verdadeira tentativa de captação ilícita de sufrágio em favor de Léo César Tessaro e Mário Comparim e também a si próprio. Ainda, menciona que no dia da eleição as ligações telefônicas efetuadas por Adelar Zoilo Lunelli iniciaram por volta das seis horas da manhã, conforme comprova o “print” da tela do celular de Terezinha, chegando ao ponto de no dia da eleição, mais de 14 ligações foram feitas para o celular de Terezinha, o que também caracteriza ato de aliciamento de eleitor, salientando que todas as ligações telefônicas foram efetuadas pelo telefone de Adelar Zoilo vulgo “Baba”, através do número 054999004151 e whatsapp 5499004151. Por fim, afirma que em razão do medo de repressão, as mensagens de áudio do dia da eleição, tanto as que foram enviadas por Terezinha, quanto as que foram recebidas de Adelar foram apagadas, mas antes disso a senhora Terezinha enviou as que recebeu do Representado Adelar para a sua filha, a fim de que esta utilizasse em caso de ocorrer algo com a senhora Terezinha, mas foram retornadas pela filha para o celular da senhora Terezinha. Esclarece que os conteúdos dos áudios comprovam que a prática de compra de votos não ocorreu só com mensagens de whatsapp, mas também por telefone e através de pessoas que se dirigiam até a casa do Candidato Léo César Tessaro, o que se constata pela a ação dos Representados no dia da eleição, onde uma gama considerável de veículos se deslocava com frequência até a casa do candidato Léo Tessaro. Reitera que os



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

fatos são gravíssimos, devendo ser adotadas ações com a finalidade de demonstrar com maior robustez a captação ilícita de sufrágio pelos representados, em vista de que o artigo 41-A da Lei Federal n. 9.504/90 veda ao candidato ofertar, doar, oferecer, prometer ou entregar, ao eleitor, qualquer tipo de vantagem pessoal ou de qualquer natureza, com a finalidade de obter-lhe o voto, pratica esta que se encontra comprovada na ação dos Representados. (...) Ao final, requereu o julgamento de procedência da representação eleitoral para declarar a inelegibilidade dos requeridos pelo período de 08 anos, além da cassação do registro ou do diploma dos candidatos diretamente beneficiados pela prática ilícita de captação de sufrágio prevista no art. 41-A, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições). (...).”

Portanto, a AIJE nº 0600622-54.2020.6.21.0028 trata, em essência, dos mesmos fatos versados na AIME nº 0600001-23.2021.6.21.0028, direcionando-se, no entanto, também aos candidatos a prefeito e vice-prefeito do Município de Caseiros, a que o candidato a vereador ADELAR ZOILO LUNELLI era aliado.

II.2.2 – Sentença recorrida

No decorrer da instrução de ambos os processos, ficou comprovado que o réu ADELAR ZOILO LUNELLI (Telefone nº 054999004151), por meio de mensagens trocadas na aplicação WhatsApp, inclusive com conteúdos de voz captou ilicitamente o voto da eleitora TEREZINHA DE FÁTIMA MACHADO DE SOUZA (Telefone nº 054996422374), prática cujas sanções são previstas no [art. 41-A da Lei 9.504/97](#).

De acordo com a sentença, a captação ilícita de sufrágio consistiu no insistente oferecimento de dinheiro à eleitora TEREZINHA DE FÁTIMA MACHADO DE SOUZA a fim de que ela e seus familiares votassem no réu ADELAR ZOILO LUNELLI (também conhecido como “Baba”), que concorria ao cargo de vereador do Município de Caseiros nas eleições realizadas em 2020. O próprio candidato foi o responsável pelas negociações, conforme se extrai das mensagens trocadas entre eles e das declarações prestadas pela eleitora na condição de testemunha.

Acerca do objeto da AIJE nº 0600622-54.2020.6.21.0028, o juízo de origem entendeu, porém, que não haveria provas suficientes em relação aos réus COLIGAÇÃO UNIDOS POR UM CASEIROS MELHOR, LEO CÉSAR TESSARO (prefeito candidato à reeleição) e MÁRIO JOÃO COMPARIN (então vereador e candidato a vice-prefeito). O fundamento para tanto foi a ausência de prova da aquiescência ou conhecimento dos demais réus acerca da proposta de compra de votos feita pelo réu ADELAR ZOILO LUNELLI.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim sendo, a AIJE nº 0600622-54.2020.6.21.0028 foi julgada procedente em parte condenar o réu ADELAR ZOILO LUNELLI pela prática de captação ilegal de sufrágio, determinando a cassação do diploma referente a sua eleição como vereador e o pagamento de multa correspondente a 1.000 Ufir, nos termos do art. 41-A da Lei 9504/97.

Por sua vez, a AIME nº 0600001-23.2021.6.21.0028 foi julgada procedente em parte para declarar a nulidade dos votos recebidos pelo réu ADELAR ZOILO LUNELLI, determinando-se, como consequência, a realização do recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, por força do disposto no art. 198, II, 'b', da [Resolução-TSE 23.611/19](#), c/c os arts. [222](#) e [257](#), § 2º, do CE, de forma que votos anulados não sejam considerados para a legenda partidária, no caso, o MDB-Caseiros.

Contudo, deixou-se de acolher o pedido de aplicação da penalidade de declaração de inelegibilidade do réu ADELAR ZOILO LUNELLI pelo prazo de 8 anos, “*uma vez que não configuradas as hipóteses do caput do artigo 22, da Lei Complementar n. 64/90, pelo que não incidem as consequências legais indicadas no inciso XIV da norma legal*”.

Passa-se à análise dos pleitos recursais.

II.2.3 – Recurso interposto pelo PP-Caseiros

No que diz respeito à AIJE nº 0600622-54.2020.6.21.0028, o PP-Caseiros requer, em sede recursal, a condenação dos réus LEO CÉSAR TESSARO e MÁRIO JOÃO COMPARIN, em razão da prática de captação ilegal de sufrágio, determinando-se a ilegitimidade destes e do réu ADELAR ZOILO LUNELLI pelo prazo de 8 anos.

Não há razão para reformar a sentença na perspectiva do objeto da AIJE nº 0600622-54.2020.6.21.0028, porquanto não existem provas suficientes da aquiescência ou do conhecimento dos réus LEO CÉSAR TESSARO e MÁRIO JOÃO COMPARIN acerca da proposta de compra de votos feita pelo réu ADELAR ZOILO LUNELLI, em negociação feita com TEREZINHA DE FÁTIMA MACHADO DE SOUZA.

Ainda que o réu ADELAR ZOILO LUNELLI afirme, em mensagens, que teria o suporte do réu LEO CÉSAR TESSARO, na condição de prefeito candidato à reeleição, não se logrou obter elementos probatórios que corroborassem sua efetiva participação nas práticas daquele. Tampouco há prova suficiente de que MÁRIO JOÃO COMPARIN, então vereador e candidato a vice-prefeito, concorreu para os fatos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Diante da alegada relação da atuação da “máquina pública” do Município de Caseiros em favor da captação ilícita de votos capitaneada pelo réu ADELAR ZOILO LUNELLI, a ausência de prova acerca da participação dos réus, sobretudo levando-se em conta a condição do réu LEO CÉSAR TESSARO, Chefe do Poder Executivo do Município de Caseiros, fragiliza a alegação de abuso de poder político e econômico.

Acerca da ausência de provas em relação aos réus LEO CÉSAR TESSARO e MÁRIO JOÃO COMPARIN, bem como da não caracterização das hipóteses do art. 22 da Lei Complementar 64/90, transcreve-se o seguinte trecho da sentença:

*“**TODAVIA**, com relação só demais demandados, tenho que a prova dos autos não é suficiente para a condenação pela prática de compra de votos. De fato, da leitura e análise do caderno probatório, observa-se que, para a configuração da captação ilícita de sufrágio, necessária a realização da conduta típica (doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor) com especial fim de agir (obtenção do voto do eleitor) e durante o período eleitoral, sendo possível a condenação somente quando lastreada em prova robusta do cometimento do ilícito, consoante entendimento pacificado em doutrina e jurisprudência, o que não se verificou no caso dos autos. E esta convicção será apresentada em dois tópicos separados.*

***Primeiro**, de que o único depoimento a partir do qual foi feita uma ilação entre a conduta de Adelar, comprando votos da eleitora Terezinha, justamente é desta última, e como veremos, não me parece confiável em sua totalidade as declarações por ela prestadas.*

De fato, se tudo foi descoberto e partiu do envolvimento de Adelar e Terezinha, tendo aquele encaminhado diversos áudios para esta com o intuito de comprar votos, como acima devidamente fundamento e reconhecida a prática da captação ilícita de sufrágio, não me parece coerente e confiável acreditar que, no momento em que apresentada a peça inicial, a parte autora já não detivesse o conhecimento integral dos fatos e da dinâmica em que os fatos ocorreram. Veja-se, nesse ponto, que a inicial, para vincular os fatos aos demandados Léo Tessaro e Mário João Comparin, candidatos a prefeito e a vice-prefeito nas últimas eleições, lança a seguinte assertiva:

“Desde o início de outubro de 2020 a senhora Terezinha de Fatima Machado de Souza vinha recebendo ligações do senhor Adelar Zoilo Lunelli, todas com a finalidade de obter o voto da mesma e o da família da mesma para os candidatos a prefeito e vice Leo Tessaro e Mario Comparim, bem como para a candidatura a vereador de Adelar Lunelli vulgo “baba”.

“Os áudios de mensagens de watssapp demonstram que por várias vezes este senhor ofereceu vanatagem econômica em dinheiro e ajuda de qualquer tipo com o a finalidade de obtenção do voto da senhora Terezinha e de sua família, praticando verdadeira tentativa de captação ilícita de sufrágio em favor de Leo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tessaro e seu candidato a vice Mario Comparin e também a si próprio”.

“É importante referir Excelência que o conteúdo dos áudios comprovam que a prática de compra de votos não ocorreu só com mensagens de watssapp, mas também por telefone e também através de pessoas que se dirigiam até a casa do Candidato Leo Tessaro, o que se constata pela a ação dos Representados no dia da eleição, onde uma gama considerável de veículos se deslocavam com frequência até a casa do candidato Leo Tessaro, fato este notório, por que vista por todos no dia da eleição, Ministério Público, pela Justiça Eleitoral, e que foi informado a agentes do Ministério Público que se encontravam na cidade no dia da eleição, conforme comprovam os prints da tela do celular deste advogado, as fotos e vídeos que foram enviados.

Aliás, esta ação (deslocamento até a casa do candidato Leo Tessaro (que fica numa propriedade rural na entrada na cidade) zombou com a imagem da justiça, tamanho foi o deslocamento”.

Estes, portanto, são os fatos expostos na petição inicial, ou seja, a causa de pedir, por meio da qual a parte autora tenta vincular compra de votos efetivada por Adelar aos também réus Léo e Mário, o que a meu sentir não é possível em face da fragilidade probatória, para não dizer ausência absoluta de provas a envolver estes dois candidatos réus.

Veja-se, pelos fatos expostos na inicial, que em nenhum momento é referido que Terezinha teve contato ou se comunicou com o candidato Léo Tessaro. Tudo é mencionado em termos de vinculação deste à compra de votos levando em consideração a conversa, via whatsapp, entre Terezinha e o réu Adelar, ou ainda fazendo menção à movimentação de veículos na casa do demandado Léo, ou ainda à suposta transferência irregular domicílio eleitoral de eleitores para o Município de Caseiros.

Cabe registrar que acerca da movimentação de veículo e à alegada transferência irregular de domicílio eleitoral, houve devida fundamentação acima.

Porém, estranhamente, e somente depois de indeferidos os pedidos liminares postulados pela parte autora, e depois de julgados os embargos de declaração, esta vem ao processo com pedido de aditamento à inicial, por meio da qual são adicionados novos fatos, ou seja, é modificada a causa de pedir, para incrementá-la, mencionando que Terezinha teve contato com o réu Léo Tessaro no dia das eleições, cujo encontro teria ocorrido atrás da casa do pai do réu Adelar, ocasião em que aquele teria pedido votos em troca de R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor este que Terezinha afirma não ter aceito. Tal declaração, que adiciona fatos novos à inicial, foi veiculada inclusive mediante ata notarial. Causa estranheza, para não dizer outra coisa, que um fato tão relevante, tão incriminador, tenha sido sonegado quando do ajuizamento da inicial, cuja demanda teve como carro chefe justamente as conversas entre Terezinha e Adelar, noticiando a compra de voto, fato este que foi reconhecido na fundamentação acima, por conta do teor das conversas encaminhadas por Adelar e Terezinha. Mas tendo sido a demanda ajuizada também contra os outros dois réus, e não somente contra Adelar, cujos candidatos eram para cargo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

da majoritária, interessante torna-se indagar a razão pela qual não fora colocada na inicial a narrativa de fato tão relevante, até porque esta parcela dos fatos, sonogada, justamente diz respeito a como o pedido de votos ocorreu por parte dos demandados Léo e Mário. Mas a resposta a esta indagação, a meu sentir, não é difícil de compreender. Trata-se de extrato da vida, ou relato de fatos, que não ocorreram! Ou seja, o alegado encontro de Terezinha com o demandado Léo Tessaro, então candidato a prefeito, é fato que não encontra respaldo na lógica dos acontecimentos, do contrário teria sido espontaneamente mencionado na inicial, dada a sua importância chave no desfecho da narrativa. Ora, o que dizer de um fato tão relevante para a comprovação da compra de votos ter sido omitido na inicial, e somente surgido nos autos após o indeferimento dos pedidos liminares da parte autora, em cuja decisão ficou esclarecido que até aquele momento “..que em toda a narrativa posta na inicial, a comunicação, contato, ligações ou envio de mensagens, se deu entre o representado Adelar e a Sra. Terezinha, não havendo nenhum contato desta com os outros representados”.

Ainda, restou dito na fundamentação da decisão judicial que “Com efeito, não ingressando no mérito dos fatos, até porque se está ainda num juízo sumário de conhecimento deles, com análise somente do aporte dos elementos de prova sobre os fatos alegados na inicial, instruídos pela parte autora, da análise inicial quanto às mensagens de áudio entre Adelar e Terezinha pode se extrair elementos de convicção dos fatos a envolver estes dois personagens. Não há mensagens ou interlocução entre estes dois com os demais representados, mas apenas ilações, de que Adelar estaria captando votos para ele próprio, posto que candidato a vereador, e para os demais representados, candidatos a prefeito e vice, respectivamente”.

Em suma, o depoimento da testemunha Terezinha, nesta parte, e ainda que tenha se esforçado a dar credibilidade à sua versão mediante depoimento veiculado em ata notarial (documento público faz prova da sua formação, não da veracidade do conteúdo das declarações), não convence!

*Surge então o **segundo tópico**, que trata da ausência de prova da aquiescência ou conhecimento dos demais réus com a proposta de compra de votos feita por Adelar. O único ponto de ligação que se pode extrair das mensagens encaminhadas por Adelar para Terezinha são duas ou três passagens em que este refere:*

a) “Eu daqui a pouco vou ir lá na casa dele, daí eu vou dar uma peleada aí Tere, em nome de vocês aí, pode ficar tranquila que, eu não vou deixar escapar, só que eles não me escutam mesmo mas tá, tranquila, beleza”. Neste ponto não se sabe exatamente o que Adelar estaria pensando ou o que proporia ao réu Léo Tessaro, sendo que ao final da passagem fica claro que não há uma vinculação das palavras ditas por Adelar com o réu Léo, ao mencionar aquele que “só que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eles não me escutem mesmo”, o que dá a entender que Léo Tessaro não sabia de antemão sobre esta conversa de Adelar e Terezinha.

b) “Amiga Tere, eu, eu, então eu conversei com ele né, conversei com ele aí, daí ele disse que tem cinco ou seis dias pra resolver isso aí, não me disse que sim e não me disse que não, mas amanhã, amanhã eu vou lá falar com ele, que na verdade eu falei por telefone, mas amanhã daí eu já vou lá e sei até como dar um parecer certo entendeu, eu também não gosto de curva aí...”. Nesta passagem não se sabe exatamente do que Adelar está tratando com Terezinha, ao mencionar que conversou por telefone com Leo, e que depois iria falar com ele pessoalmente, “para resolver isso aí”. Não é possível extrair exatamente de que assunto Adelar e Terezinha estavam dialogando que deveria ou que seria resolvido. Mas em se tratando de demanda que busca desconstituir a diplomação de uma pessoa eleita, meras presunções ou ilações vagas não podem ser aceitas como elementos de prova suficientes.

c) “Escreva Tere se não quer passar por áudio, veja aí, veja aí que eu tô indo lá no Leo agora”. Mais uma vez, ainda que Adelar mencione que estava indo lá no Léo, não se sabe se na casa dele ou não, a mensagem não deixa claro que o acusado Leo tenha aderido à oferta feita por Adelar, ou até mesmo que dela tenha conhecimento. A prova, nesse sentido, deveria estar mais estruturada, mais robusta, o que não se vê no caso dos autos.

Sendo este o caderno probatório, entendo que de que um único elemento, que não reputo seja uma prova, ou seja, consistente em conversas travadas entre Adelar e Terezinha, sem a participação dos demais réus, em que a eleitora corrompida narra que negociou o seu voto com terceiro, no caso Adelar, ainda que este tenha afinidades políticas com os outros dois demandados, não se reveste de robustez suficiente para comprovar a prática de captação ilícita de sufrágio que teria sido praticado também pelos demais réus.”

Assim, não há provas suficientes para a condenação dos réus LEO CÉSAR TESSARO e MÁRIO JOÃO COMPARIN, seja por captação ilícita de sufrágio, seja por abuso de poder político e econômico.

No que diz respeito à conduta do réu ADELAR ZOILO LUNELLI, o PP-Caseiros, em rede recursal, alega ser necessário analisar as consequências da compra de votos de TEREZINHA DE FÁTIMA MACHADO DE SOUZA, que abrangia os familiares desta, considerando o reduzido número de eleitores do Município de Caseiros.

Todavia, a comprovação da compra de votos de um único núcleo familiar, sem a demonstração da participação da administração pública municipal, não é, por si só, capaz de influenciar a normalidade e legitimidade das eleições realizadas naquele município.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, não foi caracterizado uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, nos termos do [art. 22, caput e inciso XIV, da Lei Complementar 64/90](#).

Mantendo-se a condenação do réu ADELAR ZOILO LUNELLI, o PP-Caseiros postula a declaração de inelegibilidade deste pelo prazo de 8 anos.

O pedido também não comporta provimento.

A condenação do réu ADELAR ZOILO LUNELLI tem como fundamento o [art. 41-A da Lei 9.504/97](#) (captação ilícita de sufrágio), o qual, por tratar-se de lei ordinária, não prevê a inelegibilidade como consequência direta de sua aplicação, limitando-se as sanções à pena de multa e à cassação do registro ou do diploma. Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Captação de sufrágio. 2. As sanções de cassação do registro ou do diploma previstas pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97 não constituem novas hipóteses de inelegibilidade. 3. A captação ilícita de sufrágio é apurada por meio de representação processada de acordo com o art. 22, incisos I a XIII, da Lei Complementar nº 64/90, que não se confunde com a ação de investigação judicial eleitoral, nem com a ação de impugnação de mandato eletivo, pois não implica a declaração de inelegibilidade, mas apenas a cassação do registro ou do diploma. 4. A representação para apurar a conduta prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 tem o objetivo de resguardar um bem jurídico específico: a vontade do eleitor. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (STF, Plenário, ADI nº 3.592, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 26/10/2006, DJ de 2/2/2007)

No entanto, a condenação por captação ilícita de sufrágio pode determinar a inelegibilidade por 8 anos prevista na [alínea 'j' do inciso I do art. 1º da Lei Complementar 64/90](#), a partir de decisão proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral ou do trânsito em julgado da condenação:

“Art. 1º São inelegíveis;

I - para qualquer cargo;

(...)

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;”

Logo, em se confirmando a condenação do réu ADELAR ZOILO LUNELLI pelo E. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, incidirá a inelegibilidade prevista na lei complementar.

Não custa agregar o pertinente trecho dos fundamentos da sentença:

*“Por fim, considerando que na **ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 0600001-23.2021.6.21.0028** tem como casa de pedir os mesmos fatos, já reconhecidos para reconhecer a prática de captação ilegal de sufrágio, praticada pelo réu Adelar Zoilo Lunelli, passo então a analisar as consequências da aplicação das penalidades legais.*

Com efeito, a parte autora entende que em sendo procedente a demanda, com a cassação do mandato de vereador, os votos obtidos pelo cassado deverão ser anulados, devendo também ser reconhecida a sua inutilização e não aproveitamento pelo partido do qual o vereador faz parte, refletindo no cociente eleitoral da eleição proporcional e na representatividade dos partidos na Câmara Municipal de Caseiros/RS, devendo ser realizado o recálculo do quociente eleitoral e partidário, nos termos dos artigos 106 e 107 do CE e artigo 16-A da Lei Eleitoral.

Em emenda à inicial, a parte autora reforça o pedido de cassação do diploma e o mandato do Representado Adelar pela prática ilícita de captação de sufrágio prevista no artigo 41-A da Lei Federal n. 9.504/90 e pela prática de ato de aliciamento de eleitor, declarando e decretando a anulação da votação recebida, tanto para o candidato como para o respectivo partido, com reflexo na eleição proporcional de Caseiros com a realização de novo cociente eleitoral e nova contagem de votos. Também cita a incidência do artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar n. 64/90 para postular a declaração de inelegibilidade dos Requeridos pelo prazo de 8 anos,

Por sua vez, os réus entendem que não deve prosperar o pedido de anulação dos votos recebidos pelo vereador Adelar Zoilo Lunelli e pelo Movimento Democrático Brasileiro de Caseiros, visto que a Jurisprudência é pacífica de que os votos obtidos pelo candidato, cujo registro encontrava-se deferido na data do pleito eleitoral, não são anulados, mas contados a favor da legenda pela qual o parlamentar posteriormente cassado se candidatou.

Primeiro, no que se refere à aplicação da penalidade de declaração de inelegibilidade do réu pelo prazo de 8 anos, não merece acolhimento o pedido da parte autora, uma vez que não configuradas as hipóteses do caput do artigo 22, da Lei Complementar n. 64/90, pleo que não incidem as consequências legais indicadas no inciso XIV da norma legal. Com efeito, apenas para registrar, considerando que o demandado Adelar praticou um ato apenas de captação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ilícita de sufrágio, entendo que não houve ofensa à legitimidade e à normalidade do pleito, de forma que inaplicável o disposto na norma legal acima citada, a qual faz referência ao abuso do poder econômico e político.

Segundo, tenho que quanto às consequências da declaração de nulidade dos votos obtidos pelo demandado Adelar, assiste razão à autora, devendo ser realizado o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário por ser inaplicável à espécie o disposto no art. 175, § 4º, do Código Eleitoral, tendo em vista o estabelecido no art. 198, inc. II, al. “b”, da Resolução TSE n. 23.611/19, a qual dispôs sobre os atos gerais do processo eleitoral para as eleições 2020. Ainda, entendo que, como a cassação ora reconhecida decorre da prática de ilícito eleitoral, tenho que não é possível que os votos auferidos sejam considerados para a legenda partidária.”

Portanto, o recurso eleitoral interposto pelo PP-Caseiros, no ponto em que busca a declaração de inelegibilidade do réu ADELAR ZOILO LUNELLI por 8 anos, não comporta igualmente provimento.

II.2.4 – Recurso interposto pelo réu ADELAR ZOILO LUNELLI

Pedido de improcedência da ação

No mérito, o réu ADELAR ZOILO LUNELLI requer a reforma da sentença para o fim de julgar-se improcedente a ação.

Para tanto, o recorrente argumenta que a literalidade das mensagens trocadas com TEREZINHA DE FÁTIMA MACHADO DE SOUZA não traz menção expressa à promessa de pagamento em troca de voto. As conversas havida entre eles decorreriam de normal atividade de campanha eleitoral, em que se promete a defesa dos interesses do eleitorado e se pede visita para exposição de candidatura, com uma maior intimidade em razão de o candidato conhecer a eleitora e sua família havia vários anos.

Alega-se, também, que os trechos das conversas que foram transcritos na inicial são descontextualizados e sem encadeamento lógico, não sendo apresentada a integralidade dos diálogos, pois alguns trechos teriam sido suprimidos. Somar-se-ia a isso o fato de TEREZINHA DE FÁTIMA MACHADO DE SOUZA ser “*reconhecidamente amiga íntima e apoiadora política de Sandra, candidata a vereadora do partido demandante e ferrenha opositora a Leo Tessaro*”, o que evidenciaria as razões políticas de seus atos e comprometeria sua imparcialidade como testemunha.

Não há razão para afastar as sanções aplicadas na sentença, no entanto.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De início, é necessário realçar que o fato de TEREZINHA DE FÁTIMA MACHADO DE SOUZA ser amiga íntima e apoiadora política de candidata a vereadora de outro partido político, com atuação de oposição à agremiação do réu ADELAR ZOILO LUNELLI, não fragiliza, por si só, à imputação de captação ilícita de sufrágio, ao contrário, tal circunstância vai ao encontro do teor das conversas, assim como reforça o interesse na conversão dos votos daquele núcleo familiar.

Até mesmo por isso, o réu ADELAR ZOILO LUNELLI insiste em encontrar pessoalmente TEREZINHA DE FÁTIMA MACHADO DE SOUZA onde “*ninguém vai ver*”, enfatizando à eleitora que jamais a deixaria mal, de modo que ela poderia ficar tranquila a respeito do sigilo do assunto que tratavam.

Chama a atenção o fato de o réu ADELAR ZOILO LUNELLI preocupar-se em não deixar vestígios dos contatos que mantinha, via WhatsApp, com TEREZINHA DE FÁTIMA MACHADO DE SOUZA, como quando afirmou o seguinte: “*pode me passar por áudio aí, que eu só escuto e já pode apagar*”. Há, portanto, consciência por parte do réu ADELAR ZOILO LUNELLI da ilicitude de suas propostas.

Em relação ao teor das propostas, cumpre registrar que, nos termos do [§ 1º do art. 41-A da Lei 9.504/97](#), o pedido explícito de votos é prescindível para a caracterização da captação ilícita de sufrágio: “Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.”

De qualquer forma, o próprio réu ADELAR ZOILO LUNELLI não nega que o assunto que tratava com TEREZINHA DE FÁTIMA MACHADO DE SOUZA tinha cunho eleitoral, buscando votos para sua candidatura ao cargo de vereador.

Em sua defesa, o recorrente nega que teria oferecido vantagens indevidas à eleitora e ou os familiares desta. Porém, não é isso o que a análise das mensagens de texto e áudio indicam.

Nas conversas mantidas entre eles, o réu ADELAR ZOILO LUNELLI, ao referir a algo que estaria acertado ou combinado, pede para TEREZINHA DE FÁTIMA MACHADO DE SOUZA definir o valor de sua contrapartida. Vale lembrar que não foram oferecidos, pelo recorrente, esclarecimentos minimamente convincentes acerca de outra eventual finalidade para a definição de valores em questão. Ou seja, sua defesa não logrou afastar a constatação da captação ilícita de sufrágio.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quanto à caracterização da ilicitude eleitoral e a intenção de compra de votos por parte do réu ADELAR ZOILO LUNELLI, agregam-se a este parecer os fundamentos da sentença:

“Dito isso, quanto ao fato principal, de que teria ocorrido captação ilícita de sufrágio entre a senhora Terezinha de Fatima Machado de Souza e o réu Adelar Zoilo Lunelli, cujas mensagens via whatsapp tiveram a finalidade de obter o voto da mesma e de sua família em prol dos candidatos a prefeito e vice Leo Tessaro e Mario Comparim, bem como para a candidatura a vereador de Adelar Lunelli vulgo “baba”, o cenário é outro.

Com efeito, a prova produzida nos autos é suficiente para reconhecer a compra de votos por parte do demandado Adelar. Isso porque ficou evidente, na transcrição das mensagens entre Adelar e Terezinha que aquele, de fato, negocia a compra de votos desta eleitora e também dos demais integrantes da família. E ainda que os elementos de prova dos autos faça suor que a ré Terezinha tenha simpatia ou alguma ligação com uma pessoa de nome Sandra, que na época das eleições era candidata e opositora do partido dos demandados, o fato é que o réu Adelar insistentemente encaminhou diversas mensagens à Terezinha, seja nos dias que antecederam às eleições, seja no próprio dia das eleições, culminando, nestas últimas ligações, com o envio de mensagens por meio das quais Adelar comunicava Terezinha sobre o local onde deveriam se encontrar, primeiramente ao longo de uma estrada e posteriormente próximo à casa de Adelar. Num dos áudios Adelar esclarece:

“o Tere, que hora mais ou menos tu vai vim pra Caseiros, me diga, que daí eu te deixo aí, se encontramos na estrada aí”.

Posteriormente, Adelar menciona “Tere, quando tu chegar ali na Cassera não tem como tu chegar ali em casa? Tá? Hein?”

E ainda, fazendo clara referência à negociação, Adelar encaminha a seguinte mensagem: “Viú Tere passa aqui em casa daí nós acertamos aqui em casa, é o único de nós se achar, desce, chega aqui, ninguém vai ver, aqui atrás da casa do pai, pode ser? Daí me liga quando chegar ali tá Tere”.

Ora, tais mensagens, a meu sentir, deixam bastante claro que o candidato Adelar, ao se referir a “daí nos acertamos aqui em casa”, interage com Terezinha entabulando valores e como isso seria pago por ele, pois do contrário não vejo nenhuma razão lógica e racional, caso a intenção do candidato fosse somente a de postular votos de Terezinha e seus familiares, para que Adelar chamasse Terezinha até sua casa, logo após ter combinado com ela de se encontrarem numa estrada, ou seja, longe dos olhos da comunidade, bem como não vejo razão e justificativa para Adelar querer conversar com Terezinha às escondidas, quando menciona que deveriam se encontrar “atrás da casa do pai” (de Adelar), onde “ninguém vai ver”. Ora, se a ideia era somente pedir votos,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sem nada dar em troca, porque motivos Adelar se preocupou tanto em especificar o local do encontro, em pleno dia das eleições, e ainda fazer referências de que Terezinha não deveria se preocupar com nada e que ninguém vai ver. Além do mais, a frase “dai nos acertamos” escrita por Adelar nas mensagens encaminhadas à Terezinha, não deixa margem de dúvida alguma de que negociação houve, e em se tratando de eleições, no dia do pleito inclusive, e diante das mensagens anteriores em que Adelar explicitamente pede votos para Terezinha, lógico é concluir que tal negociação, operada atrás da residência do pai de Adelar, se referiu a compra de votos.

Não bastasse isso, nas mensagens Adelar explicitamente comunica à Terezinha que está tudo acertado em termos de valores.

Em outra mensagem encaminhada no dia das eleições, Adelar afirma: “Tá votando duas vezes em mim Tere, pode ficar tranquila e mais, se caso, a hora que você me ligar, porque eu to na correria, se caso nós não, não, não, eu não, nós não se achar bem na hora ali, tu sabe que o que nós combinamos é certinho tá, não tem erro, mas eu acho que vai dar pra mim prosear sim, vai dar certo”.

Ora, o que poderia ter sido combinado por Adelar e Terezinha além do simples pedido de votos a esta? Que os valores acertados, ou nas palavras de Adelar “combinados”, está certinho, ou seja, está garantido, será cumprido por Adelar.

Em outro áudio, Adelar fala com Terezinha solicitando a esta que indique quais os valores, ou seja, por quanto sairia o seu voto, em termos monetários. Disse Adelar: “Ah não Tere, viu, faz o seguinte, me diga aí mais ou menos o que que tu acha, pode me passar por áudio aí, que eu só escuto e já pode apagar, tá, só me mande aí, que daí eu, ou você quer que eu mostre pra ele, você que manda, eu, é você que manda, eu não vou fazer nada demal pra você, veja aí que valor, e me passe já, que eu já te passo de volta, é meia hora eu te passo de volta”.

Em outras conversas, bem como na passagem do áudio acima transcrito, Adelar mostra preocupação com as mensagens, dizendo que vai apagá-las, bem como procura tranquilizar Terezinha. Disse Adelar:

“Ah não Tere, viu, faz o seguinte, me diga aí mais ou menos o que que tu acha, pode me passar por áudio aí, que eu só escuto e já pode apagar, tá, só me mande aí, que daí eu, ou você quer que eu mostre pra ele, você que manda, eu, é você que manda, eu não vou fazer nada de mal pra você, veja aí que valor, e me passe já, que eu já te passo de volta, é meia hora eu te passo de volta”..

“Jamais, jamais, jamais eu vou te deixar mal Tere, pode ficar tranquila, tu sabe que tu tá dando uma mão pra mim, que eu sou grato pro resto da vida pra você, pode ficar tranquila, isso aqui morre com nós, com nós tá, pode ficar tranquila, tranquila”.

Ou seja, fosse um simples pedido de voto por um candidato, não haveria tanta preocupação do candidato Adelar com a eleitora Terezinha, seja quando refere que nada vai acontecer a ela (?????, o que poderia acontecer a Terezinha se a única ligação com o candidato Adelar fosse tão somente votar nele??), seja a preocupação exteriorizada por Adelar para que os áudios fossem apagados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Enfim, se a intenção e a conduta de Adelar fosse somente o de pedir votos, sem nada dar em troca, não haveria problema algum com os áudios, tão pouco preocupação de que fossem apagados!!! Mais, fosse um simples pedido de votos, o que é natural na conduta dos candidatos a cargos nas eleições, porque então insistir em se encontrar com Terezinha, inicialmente numa estrada, e e posteriormente “atrás” da casa do pai de Adelar; ou seja, às escondidas. Fosse simples pedido de votos, não teria porque tanta preocupação com a logística de se encontrar com Terezinha. Tudo isso, claro, porque o pedido de voto por Adelar estava eivado de ilegalidade, posto que combinado com o pagamento de valores, como acima explicitado.

Vale registrar que não há negativa alguma, por parte da defesa de Adelar, sobre a existência e conteúdo dos áudios encaminhados à Terezinha, mas tão somente menção de que eles estariam descontextualizados e que não teriam significado algum perante o direito eleitoral, ou seja, de que pelos áudios não se poderia extrair a ilegal conduta de Adela consistente na compra de votos.

De fato, constam as seguintes respostas no depoimento pessoal de Adelar:

***Advogado do Autor:** - Eu lhe pergunto: Por que motivo o senhor encaminhou aquelas mensagens que não aquilo que consta efetivamente nelas, ou seja, que o senhor estava tentando comprar o voto dela. **Réu:** - Em momento algum eu tava tentando comprar voto dela. Em momento algum!*

***Advogado do Autor:** - Eu lhe pergunto: porque o senhor enviou tantas mensagens pra ela naquele dia? **Réu:** - Não. Era ela que incomodou o dia todo. Era o contrário. Era ela que me procurava.*

Portanto, em nenhum momento Adelar impugnou o conteúdo dos áudios, de forma que no processo são fatos que se apresentam como incontroversos.

Para arrematar, no depoimento de Terezinha, esta detalha como ocorreu a negociação:

***“Advogado do Autor:** - Dona Terezinha, ahh, no Dia da Eleição, a senhora recebeu diversas mensagens de áudio e de vídeo, de áudio e mensagens escritas, ehh - do seu Adelar Zoilo Lunelli. A senhora confirma essas mensagens? **Testemunha:** - Sim. **Advogado do Autor:** - Ahh, poderia relatar pra nós como ocorreu? Ahh tudo que ocorreu, na Eleição, naquele dia, com relação a essas mensagens e o contato que o seu Adelar fez contigo? **Testemunha:** - Sim. **Advogado do Autor:** - Então, se a senhora pode relata pra nós? **Testemunha:** - Era por volta de 06 horas, eu acho. Eu tava dormindo. O Adelar começou me liga. Dai eu levantei e fui atender lá fora, porque nós tava dormindo nuns quartos no mesmo quarto. Dai pra não acordar eu fui lá e atendi. Dai ele pediu quanto eu queria pra votar pro Léo, mas eu não queria por valor porque eu tava com muito medo, porque as eleições tava feia lá em Caseiros. Por parte do lado do Léo, o comentário era que eles estavam ameaçando muito as pessoas. E dai eu tava com medo. Eu não queria por valor. E ele continuou insistindo, insistindo, mandou mensagem, ligo. Dai era uma 08 horas, acho, dai eu tratei com ele de nós se encontra na estrada e fecha um valor. Dai fico certo! Dai quando eu tava indo, eu liguei pra ele o horário que eu saí de casa, tava indo. Ele disse que era pra esperar lá na casa dele que ele tava lá na casa do Léo. Dai cheguei lá na casa dele. Dai fiquei lá, conversando com a mãe dele. Dai um pouco ele chegou. Dai o*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Léo encostou o carro la atrais da casa do Baba, do Adelar. Dai o Baba veio la, o Adelar e me disse que era pra i lá atrais, conversa com o Léo. Dai eu fui lá. O Léo queria em da 1500 (mil e quinhentos) aquele dia e 1500 (mil e quinhentos) na segunda feira. Dai eu peguei e enchi o Léo de lixo e disse que eu não queria porque ele era um mentiroso, um sem vergonha. Que na outra eleição já ele prometeu serviço pra uma sobrinha minha e o meu irmão e não deu. E o meu irmão ate foi trabalha la pra prefeitura de Caseiros e ele não pago. Dai enchi ele de lixo e fui embora e não peguei nada”.

Em boa parte deste depoimento, as declarações de Terezinha vão ao encontro ao conteúdo dos áudios encaminhados por Adelar no dia das eleições, o que torna certo o convencimento judicial de que houve, sim, compra de votos por parte do demandado Adelar.

E o artigo 41-A da Lei 9.504/97 (Lei das Eleições) é claro ao dispor que constitui captação ilícita de sufrágio doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem com o fim de obter-lhe o voto. A norma legal possui a seguinte redação:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil e quinhentas vezes o valor do salário-mínimo, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999)

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009).

Portanto, comprovado nos autos que o réu Adelar praticou conduta de captação ilícita de sufrágio, conforme disciplinado no art. 41-A da Lei 9.504/97, uma vez que o candidato demandado – diretamente – ofereceu e procurou entregar valores à eleitora Terezinha com o fim de obter-lhe o voto. Em suma, no caso dos autos tenho que há prova robusta da prática da compra de votos por parte do réu Adelar.”

Vale lembrar que, muito embora TEREZINHA DE FÁTIMA MACHADO DE SOUZA tenha prestado declarações no sentido de que o réu LEO CESAR TESSARO, prefeito que era candidato à reeleição, concorreu para o fato, carece-se de elementos de corroboração da participação deste.

Portanto, à luz dos elementos probatórios trazidos aos autos, não há dúvidas sobre a comprovação da captação ilícita de sufrágio, consistente no oferecimento de valores à eleitora TEREZINHA DE FÁTIMA MACHADO DE SOUZA a fim de que ela e seus familiares votassem no réu ADELAR ZOILO LUNELLI, que, concorrendo ao cargo de vereador do Município de Caseiros nas eleições realizadas em 2020 – logrando eleger-se –,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

foi o pessoalmente responsável pela iniciativa e pela execução da negociação de compra de votos.

Pedido subsidiário

Em pleito subsidiário relacionado ao objeto da AIME nº 0600001-23.2021.6.21.0028, o réu ADELAR ZOILO LUNELLI postula o provimento em parte do recurso para que se reconheça a violação ao sistema proporcional previsto na Constituição da República, na forma do [§ 4º do art. 175 do CE](#), determinando-se a destinação dos votos obtidos pelo candidato eleito para o cargo de vereador cujo diploma foi cassado ao seu partido político, o MDB-Caseiros, que seria titular por direito de tais votos. No entender, do recorrente não se trataria, na espécie, de nulidade dos votos, pois a cassação ocorreu após as eleições e a titularidade dos votos nunca foi do referido candidato.

A norma mencionada prevê o seguinte: “*O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro for proferida após a realização da eleição a que concorreu o candidato alcançado pela sentença, caso em que os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro.*”

No entanto, não é o caso de aplicação da previsão do art. 175, § 4º, do CE, mas de incidência da regra contida no art. 222, c/c o art. 237, do CE, que é especial em relação àquela.

O aproveitamento de votos do candidato excluído (CE, art. 175, § 4º) tem lugar nas hipóteses em que apoio eleitoral foi livremente conferido ao partido político, quando a cassação ocorreu por mero descumprimento de requisito essencial para o exercício do direito à candidatura, afastando dúvidas ou suspeitas acerca a retidão da vontade externada pelo eleitorado.

Por outro lado, se a cassação do diploma é fundamentada na captação ilícita de sufrágio, é certo que as circunstâncias comprometem o elemento volitivo da escolha política e, por consequência, a validade jurídica do conjunto de manifestações apuradas em um certo sentido. Nesse casos, deve se proceder à anulação da votação recebida, tanto para o candidato como para o respectivo partido (CE, art. 222, c/c art. 237).

A propósito, transcreve-se excerto do esclarecedor julgado:

DO DESTINO DOS VOTOS DIRECIONADOS A CANDIDATOS CASSADOS
EM ELEIÇÕES PROPORCIONAIS EM MOMENTO POSTERIOR À



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

VOTAÇÃO

1. A despeito da identificação de uma tendência pela aplicação do disposto no art. 175, § 4º, do Código Eleitoral, existem nesta Corte precedentes solucionados sob o pálio do art. 222 do mesmo diploma.
2. Em adição, a aprovação do art. 198, inciso II, b e §5º da Resolução nº 23.611/2019 pode ser interpretada como sinal indicativo de uma possível mudança de percepção quanto ao destino dos votos amealhados por vereadores ou deputados cassados por parte da composição atual deste Tribunal.
3. Dentro desse panorama, interessa que o tema dos efeitos da anulação de votos em pleitos proporcionais seja problematizado, com o fim de traçar uma linha de entendimento clara e segura, na esteira do que preconiza o art. 926 do Código de Processo Civil.
4. A matéria diz com o tratamento jurídico dos votos obtidos por candidatos cassados postumamente em pleitos proporcionais, os quais podem, a depender da perspectiva adotada, ser completamente anulados (culminando com o refazimento dos cálculos dos quocientes eleitoral e partidário) ou, alternativamente, ser aproveitados pelo partido ou coligação pelo qual concorreram, hipótese em que os cargos vacantes seriam ocupados pelos primeiros suplentes das respectivas listas.
5. As regras plasmadas nos arts. 222 e 237 do Código Eleitoral são especiais em relação ao cânone do art. 175, § 4º, tendo em vista que disciplinam, especificamente, situações de extinção anômala ocasionadas pela incidência de faltas eleitorais de primeira grandeza. Os dois primeiros artigos, nessa toada, cobram aplicação peculiar e, portanto, prevalente no âmbito do direito eleitoral sancionador, ao tempo em que a norma residual (art. 175) prepondera em seu campo específico, relacionado com a análise da habilitação jurídica dos indivíduos que almejam cargos de representação eletiva.
6. Também assim, o apartamento dos espectros de incidência é denunciado a partir de um exame topológico, o qual revela que, na quadra do Código, o art. 175 situa-se em apartado geral, direcionado à “Apuração das urnas” (Capítulo II), enquanto os arts. 222 e 237 encontram morada em um segmento particularmente voltado à regulação dos efeitos das “Nulidades da Votação” (Capítulo IV).
7. Em conjugação com os critérios mencionados, vem a lançar a relevância da interpretação sistemática no processo de decodificação do sentido das normas eleitorais. Por esse critério, cabe ao intérprete recordar que o ordenamento eleitoral é mais do que um mero agregado de normas, consubstanciando, pelo contrário, uma estrutura coerente, dentro da qual as regras componentes devem, sempre que possível, ser compreendidas como elementos que convivem em harmônica conexão.
8. Assim sendo, na solução de celeumas envolventes de regras eleitorais, cumpre privilegiar leituras que permitam interpretar duas ou mais normas supostamente em conflito de maneira tal que a incompatibilidade desapareça.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

9. Ao lado desses argumentos, cabe observar que o § 4º do art. 175 do Código Eleitoral autoriza o aproveitamento do apoio eleitoral pelo partido do candidato excluído com esteio na ideia de que o simples descumprimento de requisito essencial para o exercício do direito à candidatura não enseja dúvidas nem suspeitas sobre a retidão da vontade externada pelo eleitorado.

10. Em contrapartida, a intervenção de práticas comprometedoras da liberdade de sufrágio ou da igualdade na disputa introduz, nessa equação, um sério elemento de incerteza que, na prática, impede que as autoridades judiciais possam presumir a existência de uma reta congruência entre a expressão matemática das urnas e a autêntica vontade do corpo político.

11. A fraude, a coação, o abuso de poder e os demais comportamentos proscritos pelos arts. 222 e 237 do Código Eleitoral constituem, em essência, circunstâncias que comprometem, em um nível micro, o elemento volitivo da escolha política e, em um nível macro, a validade jurídica do conjunto de manifestações apuradas em um certo sentido. Como decorrência, soa incongruente conceber a existência de votos que, inequivocamente viciados por uma determinada mirada, ressaíam imaculados e juridicamente válidos quando vistos por outro ângulo.

12. Embora a saída autorizada pelo art. 175, § 4º favoreça a lógica do aproveitamento do voto, na medida em que a manifestação cívica resulta prestigiada, minimamente, pela validação da componente partidária da escolha, interferências ilícitas nos trilhos do certame afetam a sua normalidade e, consequentemente, impossibilitam a descoberta da autêntica opinião dos votantes.

13. As decisões judiciais que reconhecem práticas comprometedoras da legitimidade eleitoral têm como efeito a quebra do paradigma da intangibilidade da vontade popular. A Constituição Federal assegura a prevalência da decisão majoritária apenas na quadra de mandatos obtidos sem abuso. Depreende-se da Carta constitucional que a legitimidade é um valor que se sobrepõe ao princípio da maioria. Precedentes.

14. Nesse panorama, em casos como o que se apresenta, a anulação do apoio obtido se revela aconselhável, como reflexo do princípio da proibição do falseamento da vontade popular.

15. Em vista do que antecede, em eleições regidas pelo sistema proporcional, a cassação de mandato ou diploma em ação autônoma decorrente de ilícitos deve ensejar a anulação da votação recebida, tanto para o candidato como para o respectivo partido, ficando afastada a aplicação da solução de utilidade parcial plasmada no art. 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral.

16. O não conhecimento do recurso interposto pelos assistentes simples determina, no particular, a manutenção da destinação dos votos, tal como determinada pelo acórdão regional, como consequência da inexistência de devolução da matéria específica.

(RO-El nº 060142380, Acórdão, Rel. Min. Edson Fachin, DJE 4/12/2020)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Mantém-se, assim, a sentença que, em relação à AIJE nº 0600622-54.2020.6.21.0028, julgou procedente em parte o pedido formulado na inicial para, nos termos do art. 41-A da Lei 9504/97, condenar o réu ADELAR ZOILO LUNELLI pela prática de captação ilegal de sufrágio, bem como condená-lo à cassação do diploma e ao pagamento de multa correspondente a 1.000 Ufir.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL se manifesta pelo **não provimento dos recursos**.

Porto Alegre, *data da assinatura eletrônica*.

Maria Emília Corrêa da Costa
Procuradora Regional Eleitoral Substituta



Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Sul - www.mpf.mp.br/prers
Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 - CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS